



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.721219/2013-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.109 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** AMINTHAS MAYNART GARCEZ VIEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DIRF x DARF. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE E DO RECOLHIMENTO POR DARF. RELAÇÃO DE PARENTESCO DO CONTRIBUINTE COM A FONTE PAGADORA.

Tendo o contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, bem como que esta efetuou o recolhimento do tributo, devem ser afastados estes lançamentos, sendo todavia mantido os lançamentos que não tenham comprovação de retenção e/ou recolhimento do tributo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o valor de R\$ 19.259,51 da glosa realizada. O Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA deu provimento parcial pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO e WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA, que entenderam pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio De Oliveira Barbosa (Presidente), Martin ca Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10510.721219/2013-72, em face do acórdão nº 15-32.767, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), na sessão de julgamento de 17 de julho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju (SE) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 8/10) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2012; ano-calendário 2011. Detectada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 19.290,74, apurou-se imposto de renda pessoa física de R\$ 17.625,54, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 1.665,20.*

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da infração está especificado que a fonte pagadora, José Carlos Maynard Garcez Vieira, CPF 038.858.44591 (Cartório do 5º Ofício, CNPJ 13.176.722/000143), foi inscrita no programa Dirf x Darf porque detectadas inconsistências no recolhimentos do imposto de renda retido na fonte informado em Dirf, e o contribuinte, na condição de pessoa ligada ao responsável pela fonte pagadora, intimado, deixou de apresentar a comprovação do recolhimento do imposto de renda retido declarado.*

*O contribuinte impugna o lançamento (fls. 2/6) e alega que elaborou sua declaração de ajuste anual corretamente, fazendo juá à restituição de R\$ 1.665,20, porque o imposto devido anual é de R\$ 17.625,54 e houve retenção sobre seus rendimentos, de R\$ 19.290,74. requer a procedência da impugnação.*

*Anexa à impugnação comprovante de rendimentos (fl. 11).*

A 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Salvador entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF**

**Ano-calendário: 2011**

*IRRF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA  
RETIDO NA FONTE.*

*Subsiste o lançamento quando a compensação indevida de imposto de renda na fonte apontada não é descaracterizada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A Relatora da DRJ do acórdão ora recorrido fundamentou do seguinte modo o seu voto:

*Registra-se que o comprovante de rendimentos, assim como cópias da Carteira de Trabalho (fls. 4/6) foram apresentadas à fiscalização e integram o Dossiê Malha.*

*No caso em concreto, o imposto de renda retido na fonte foi devidamente informado pela fonte pagadora em Dirf mas o confronto destas informações com os recolhimentos (pagamentos) do imposto de renda retido pela fonte pagadora apresentou divergências. Adicionalmente, o contribuinte e a fonte pagadora José Carlos Maynard Garcez Vieira, CPF 038.858.44591 (Cartório do 5º Ofício, CNPJ 13.176.722/000143) têm, além da relação de emprego, relação pessoal, posto que são irmãos. Daí, estar explicitado no lançamento que o contribuinte não comprovou o recolhimentos do imposto de renda retido na fonte.*

*Agora, na impugnação, o contribuinte limita-se a alegar que a retenção existiu, mas não apresenta qualquer elemento para comprovar o recolhimento. Sequer apresenta os contracheques e os depósitos em conta corrente para comprovar a efetividade da retenção do imposto de renda na fonte.*

*Considerando que o autuado é irmão de José Carlos Maynard Garcez Vieira, CPF 038.858.44591, a própria “fonte pagadora” que, em tese, efetuou a retenção do imposto mas não fez o recolhimento respectivo, é razoável exigir a prova do recolhimento.*

*Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos pertinentes.*

*Considerando que o autuado é irmão de José Carlos Maynard Garcez Vieira, CPF 038.858.44591, a própria “fonte pagadora” que, em tese, efetuou a retenção do imposto mas não fez o recolhimento respectivo, é razoável exigir a prova do recolhimento.*

*Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos pertinentes.*

Inconformado com a improcedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fls. 41/43, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação. Ainda, anexa o contribuinte ao recurso voluntário os seguintes documentos:

- 1) Comprovantes de retenção mensal em contra cheque de 2011, à fls. 53/60;
- 2) Cópia da Declaração do IRPF 2012 (ano-calendário 2011), à fls. 63/69; e
- 3) Relação do IRRF mensal para comparação com o DARF pago; Comprovantes de arrecadação com código 0561; Informe de Rendimentos do ano de 2011 (em fls. 70/98);

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, temos que o acórdão recorrido fundamentou a improcedência da impugnação pelo fato de o contribuinte ter se limitado a alegar que a retenção existiu, porém teria deixado de apresentar qualquer elemento para comprovar o recolhimento. Ainda, segundo o voto, o contribuinte sequer apresentou contracheques e depósitos em conta corrente para comprovar a efetividade da retenção do imposto de renda na fonte.

O contribuinte, quando da impugnação, de fato deixou de apresentar documentos comprobatórios de que a retenção do imposto de renda ocorreu, bem como que teria sua fonte pagadora, no caso, seu irmão, efetuado o recolhimento do referido tributo.

Entendo que o dever de comprovar a retenção na fonte cabe a fonte pagadora, e não ao contribuinte. Porém trata-se de caso atípico, pois há relação de parentesco entre eles, sendo o contribuinte irmão de sua fonte pagadora.

Verifica-se, todavia, que não consta nos autos qualquer intimação do contribuinte para apresentar contracheques ou comprovantes da retenção do imposto de renda na fonte. Assim, quando o acórdão da DRJ aponta que o contribuinte não trouxe elementos comprobatórios, imperioso que se diga que estes jamais foram solicitados ao contribuinte.

O contribuinte ao ser intimado do resultado do julgamento da DRJ, apresentou recurso voluntário, anexando a este diversos documentos que comprovariam que as retenções ocorreram e, ainda, que o imposto teria sido recolhido por DARF's.

Em nome do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, acolho os documentos apresentados como elementos de prova do direito do contribuinte. Face a isto, passo a análise destes.

O contribuinte apresentou contracheques de todo o período (a exceção do mês de março/2011), bem como discriminação dos valores pagos pela fonte pagadora (a exceção de dezembro/2011 e 13º salário).

Deste modo, tenho que o contribuinte comprovou que os valores foram efetivamente retidos pela fonte pagadora, tendo demonstrado também que o IRRF foi efetivamente recolhido, pois apresentou os DARF's pagos de todos os meses.

Todavia, o contribuinte não demonstrou quais valores foram retidos em março/2011, pois não apresentou o contracheque daquele mês, tendo a discriminação de valores da fonte pagadora do referido mês somente ter constado o IRRF referente as férias.

Ainda, o contribuinte também não demonstrou que o imposto de renda retido referente ao 13º salário tenha sido recolhido pela fonte pagadora, tendo apenas apresentado o contracheque onde comprova a retenção do valor. Assim, compreendo que restou demonstrado que sua fonte pagadora reteve o referido valor, logo, não pode ser dele exigido tal valor.

Com a finalidade de melhor análise do caso, apresento a tabela abaixo:

<b>Mês (ano 2011)</b>	<b>IRRF no contracheque</b>	<b>Discriminação dos valores pela fonte pagadora</b>	<b>DARF recolhida pela fonte pagadora</b>
Janeiro	R\$ 1.395,61 (fl. 53)	fl. 72	R\$ 15.386,27 (fls. 70/71)
Fevereiro	R\$ 1.395,61 (fl. 53)	fl. 75	R\$ 17.441,76 (fls. 73/74)
Férias	R\$ 2.128,94 (fl.54)	no mês de março (fl. 78)	DARF de março (fls. 76/77)
Março	não apresentado	fl 78	R\$ 17.525,06 (fls. 76/77)
Abril	R\$ 1.364,44 (fl. 55)	fl. 81	R\$ 12.617,01 (fls. 79/80)
Maió	R\$ 1.364,44 (fl. 55)	fl. 83	R\$ 22.210,33 (fl. 82)
Junho	R\$ 1.364,44 (fl. 56)	fl. 85	R\$ 12.077,12 (fl. 84)
Julho	R\$ 1.364,44 (fl. 56)	fl. 87	R\$ 13.457,18 (fl. 86)
Agosto	R\$ 1.364,38 (fl. 57)	fl. 89	R\$ 18.560,86 (fl. 88)
Setembro	R\$ 1.364,38 (fl. 57)	fl. 91	R\$ 12.360,00 (fl. 90)
Outubro	R\$ 1.364,38 (fl. 58)	fl. 93	R\$ 18.255,65 (fl. 92)
Novembro	R\$ 1.364,38 (fl. 58)	fl. 95	R\$ 12.532,52 (fl. 94)
Dezembro	R\$ 1.364,38 (fl. 59)	não apresentado	R\$ 29.650,78 (fl. 96)

13º salário	R\$ 1.364,38 (fl. 59)	não apresentado	não apresentado
Férias	R\$ 2.090,92 (fl. 60)	valor confere ao retido	R\$ 2.090,92 (fl. 97)

Conforme consta na Declaração de Ajuste Anual, bem como na Notificação de Lançamento, o valor que teria sido retido do contribuinte pela sua fonte pagadora a título de IRRF seria de R\$ 19.290,74.

Pelos contracheques apresentados, verifica-se que o contribuinte comprovou que lhe foi retido R\$ 19.259,51, ou seja, R\$ 31,24 a menos que apontou na Declaração de Ajuste Anual.

Deste modo, afasto o valor de R\$ 19.259,51 da glosa realizada, devendo ser esta considerada em somente R\$ 31,24. Assim, deve a unidade de origem da Receita Federal do Brasil, antes de proceder a restituição do imposto ao contribuinte, realizar a prévia compensação destes valores.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar o valor de R\$ 19.259,51 da glosa realizada.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.